

001-0709/93

RELATÓRIO

VBSS-JUSP
m abo
VETO TOTAL

39

Veto total anexo

LP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001070993 DE 1993

32,90
10-32,50

NATUREZA : PL

01-0709/93-2 DE 28/09/93

PROMOVENTE: VEREADOR

ARNALDO DE ABREU MADEIRA

EMENTA :

ACRESCENTA PARAGRAFO AO ARTIGO 40 DA LEI 10.209, DE 09 DEZEMBRO DE 1986, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVAÇÕES :

VETO TOTAL

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 11:22:15

00000011485-59



ARQUIVADO EM 02/10/95

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DA SEÇÃO TÉCNICA

Folha no 01 de proc. 709 de 1993

01-0709/93-2

1986.

da Lei 10.209 de 09 de dezembro de 1986.

Acrescenta paragrafo ao artigo 40

PREJUDICADO

21 JUN 1984

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETAI:

Art. 10 - Fica acrescido ao artigo 40 da Lei 10.209 de 09 de dezembro de 1986 o paragrafo 40 com a seguinte redação:

§ 4º - Os planos de operações interligadas acompanhados dos estudos de viabilidade econômica, e do cadastramento do núcleo ou favela, elaborado pelo órgão competente da Prefeitura, e da documentação referida nos incisos I e II do artigo 3º desta lei, deverão ser publicados, em síntese, no Diário Oficial do Município, precedendo, obrigatoriamente, a sua aprovação pela Comissão Normativa da Legislação Urbana - CNLU, obedecendo o seguinte:

(a) no prazo máximo de 01 (dez) dias após nas o protocolo;

b) se houver alteração da proposta, essa deverá ser objeto de nova publicação.

II - A síntese deverá garantir os seguintes dados relativos a:

(a) Area of Interest

(b) (5) DPP, (b) (5) ACP

40571 3p e! .1063323 (3)

ARNALDO DE ABREU MADEIRA
Vereador

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1993.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- d) coeficiente de aproveitamento;
- e) taxa de ocupação;
- f) taxa de permeabilidade;
- g) número de vagas."

Folha nº 02	n.º 109
de proc.	de 1993

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A propositura, acrescenta novo parágrafo ao artigo 4º da Lei 10.209 de 09 de dezembro de 1986, visando assegurar à legislação vigente total submissão aos princípios da moralidade e probidade, basilares dos atos da administração pública, direta e indireta.

De fato, em razão do recrudescimento do problema habitacional urbano, a construção de habitações populares tem constituído sério problema a ser enfrentado pelos governos, levando-os a instituir, através de seus órgãos, mecanismos e serviços para a edificação residencial, mormente aquelas dirigidas à população menos favorecida, e a estimular, mediante incentivos, a iniciativa privada a contribuir com o Poder Público, senão para a solução da carência de habitação de caráter social, ao menos para o encaminhamento desse objetivo.

Por outro lado, cumpre à Administração Superior na busca dessa finalidade social observar total transparência de seus atos, submetendo-os ao controle e fiscalização popular, através de sua divulgação e publicidade, buscando sempre o interesse público acima do particular e a obediência às normas legais pertinentes.

Assim, visando atender a esses princípios administrativos justifica-se plenamente o presente Projeto de Lei.

el



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....04.....

do processo nº.....709..... de 19.....93 01 / 10 93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 01-10-93
Lei nº 10.209/86.

Adelina Uesoni

A Com. de Const. e Justiça

1º / 10 / 93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/10 às 15 hs

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 01 de 10 de 19. 93

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5

Em 18/10/93

(a) el



Câmara Municipal de

Folha n.º	5	do proc.
N.º	709	de 1993
O. função	Paulo	

PARECER
1601/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 709/93.

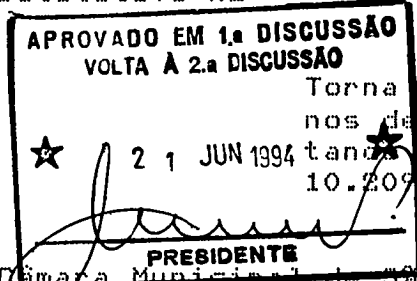
O nobre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira apresentou o presente projeto de lei, que visa tornar obrigatória a publicação no Diário Oficial dos planos de operações interligadas, antes de sua aprovação, acrescentando o § 4º ao art. 4º, da Lei nº 10.209, de 09 de dezembro de 1986.

A propositura encontra amparo no princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, 111, da Constituição do Estado de São Paulo, e 81, da Lei Orgânica Municipal. O projeto encontra amparo, ainda, no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Contudo, para adaptar a propositura à melhor técnica legislativa, considerando que o texto do presente projeto entra em confronto com o texto expresso do art. 4º da Lei nº 10.209/86, que se pretende alterar, sugerimos o seguinte substitutivo :

Substitutivo nº 93 ao projeto de lei nº 709/93.



A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 4º, da Lei nº 10.209, de 09 de dezembro de 1986, o § 4º, com a seguinte redação :

" § 4º - Os planos de operações interligadas acompanhados dos estudos de viabilidade econômica, do cadastramento do núcleo ou favela, elaborado pelo órgão competente da Prefeitura e da documentação referida nos incisos I e II, do art. 3º desta lei, deverão ser publicados, em síntese, no Diário Oficial do Município, obedecidos :

am



Câmara Municipal de

Folha nº 2	de 3	proc.
Nº	19	937
Fundação		

- I - prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o protocolo;
- II - obrigatoriedade precedência da publicação a aprovação dos planos;
- III - republicação, em caso de alteração da proposta inicial;
- IV - síntese que garanta o conhecimento dos dados relativos a:

- a) área do terreno;
- b) área total construída;
- c) categoria de uso;
- d) coeficiente de aproveitamento;
- e) taxa de ocupação;
- f) taxa de permeabilidade;
- g) número de vagas.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/10/93.

[Handwritten signatures and initials]

am



Camara

Municipal de

João Paulo

Folha n.º 7	do proc.
N.º 709	de 19 93
O funcionário	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 709/93.

VOTO CONTRÁRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do, nobre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, que visa tornar obrigatória a publicação dos planos de operações interligadas no Diário Oficial, antes de sua aprovação, acrescentando o § 4º, ao art. 4º, da Lei nº 10.209, de 09 de dezembro de 1986.

É certo que a Lei nº 10.209/86 continua produzindo efeitos, pois, apesar da discussão em torno de sua recepção ou não pela Lei Orgânica do Município, tendo em vista o art. 13, XIV, não foi ela revogada expressamente. No entanto, o presente projeto visa acrescentar um parágrafo que contraria o texto expresso da referida Lei, especialmente o "caput" do artigo onde se pretende inserir-lo.

Assim, dispõe o art. 4º da Lei nº 10.209/86 que "a aprovação da operação interligada compete à Comissão de Zoneamento...". e o § 4º, que ora se pretende inserir faz menção à aprovação dos planos pela Comissão Normativa da Legislação Urbanística - CNLU.

Deste modo, em que pese o valor meritório da proposta, não pode ela prosperar, pois visa acrescentar um parágrafo que entra em choque com o próprio artigo, onde se pretende seja ele inserido.

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 18/10/93

[Assinatura]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 22 / 10 / 1993

página 39 c. 2ª / 3ª

conferido: *ES*

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 25 / 10 / 93

ES
ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 5/11/93 as 12:00 h.

[Signature]
Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

[Signature]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 5 do proc.
n.º 798 de 1952
do funcionário

II-A síntese deverá garantir os seguintes dados relativos a:

- a) área do terreno;
- b) área total construída;
- c) categoria de uso;
- d) coeficiente de aproveitamento;
- e) taxa de ocupação;
- f) taxa de permeabilidade;
- g) número de vagas

A Comissão de Constituição e Justiça analisando a proposição entendeu pela apresentação de um Substitutivo alterando o "caput" do presente projeto bem como suprimindo trecho do texto do artigo 1º, de modo a adapta-la à melhor técnica legislativa.

O texto do "caput" do projeto de lei esta assim descrito : "Acrescenta parágrafo ao artigo 4º da Lei 10.209 de 09 de dezembro de 1986"; o Substitutivo altero-o para : "Torna obrigatória a publicação dos planos de operações interligadas, acrescentando o § 4º ao artigo 4º da Lei nº 10.209 de 09 de dezembro de 1986". Já quanto ao artigo 1º do presente projeto de lei, suprimiu-se o trecho onde era ditado que a aprovação do plano deveria ser pela Comissão Normativa da Legislação Urbana-CNLU pelo fato de que o "caput" do artigo 4º da Lei nº 10.209/86 já define a quem compete a aprovação das operações interligadas.

Esta Comissão analisando a proposição e o Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, concorda com as modificações apresentadas no Substitutivo, sendo favorável à sua aprovação.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 17/11/93

Presidente

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 14 / 11 / 19 93
pagina 38 coluna 1
conferido: 

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 19/11/93

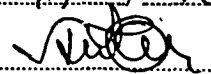
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 22/11/93 as 13.00 h. 

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

22 / 11 / 93


PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob
folha n. 10 / 04 / 12 / 93 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	A	do proc.
N.º	305	de 1987
De	10 de dezembro	

PARECER
1805/93

PARECER COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 709/93

Visa o presente Projeto de Lei nº 709/93, de autoria do Nobre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, acrescentar um parágrafo ao artigo 4º da Lei 10.209 de 09 de dezembro de 1986.

A Lei 10.209/86 dispõe sobre a construção de habitações de interesse social para moradores de habitação sub-normal, concede incentivos e dá outras providências.

O artigo 4º, que possui três (03) parágrafos, diz que a aprovação da operação interligada (descrita no artigo 2º) competirá à Comissão de Zoneamento e será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Planejamento, que expedirá certidão declarando a modificação dos índices e características de uso e ocupação do solo ao proprietário do terreno ou terrenos objetos do plano (de operação interligada).

O texto do parágrafo que ora busca-se acrescentar ao artigo como bem é dito na Exposição de Motivos, visa assegurar à legislação vigente, total submissão aos princípios da moralidade e probidade, bases estas que devem acompanhar os atos da Administração Pública, direta e indireta.

Desse modo, o texto do parágrafo que ora se busca acrescentar obrigará o Executivo a divulgar, através de publicidade no D.O.M., seus atos quanto à questão dessas operações (interligadas), permitindo-se desse modo o controle e fiscalização popular.

O texto dita que os planos de operações interligadas que deverão ser acompanhados do estudo de viabilidade econômica, e do cadastramento do núcleo ou favela, elaborado pelo órgão competente da Prefeitura, e da documentação referida nos incisos I e II do artigo 3º da mesma lei, deverão ser publicados no D.O.M., precedendo obrigatoriamente à sua aprovação pela Comissão Normativa da Legislação Urbana-CNLU.

Foi ainda esse parágrafo dividido em dois (02) itens os quais a publicação deverá obedecer. Esses itens são assim descritos:

1-A publicação deverá ser efetuada:

- a) no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o seu protocolo;
- b) se houver alteração da proposta, essa deverá ser objeto de nova publicação;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09, de 10
N.º 709/93 de 19
O funcionário R. P.

PARECER
1974/93

F

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO.
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 709/93.

O presente Projeto de Lei objetiva acrescentar o § 4º ao art. 4º da Lei 10.209 de 09 de dezembro de 1986, tornando obrigatória a publicação dos planos de operações interligadas.

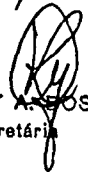
No que compete à matéria concernente ao âmbito desta comissão, a propositura é conveniente. É dever do Estado facilitar o acesso da população de baixa renda a programas habitacionais. Cumpre-lhe ainda observar os princípios de moralidade e probidade administrativa, razão pela qual a transparência proposta pelo Projeto busca a preservação do interesse público, sendo favorável, por conseguinte o nosso parecer, opinando, todavia, pela forma proposta no Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em

07/12/93.

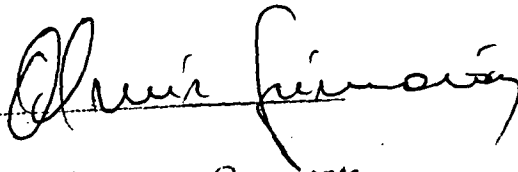
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / 12 / 93
pagina 46 coluna 01
conferido: 

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 09 / 12 / 93


ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

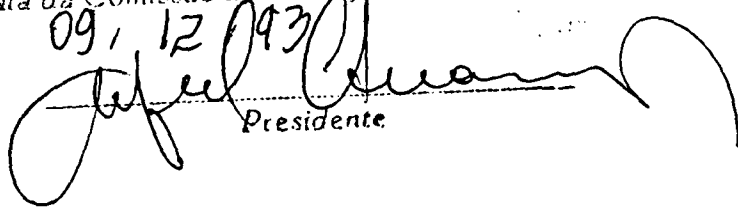
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 09/12/93 às 12.00 h.


MARGARETA NUNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador 
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

09 / 12 / 93

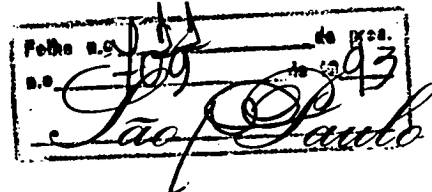

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob
n.º _____ / _____ / _____ a (_____)



Câmara Municipal de



PARECER
2081/93

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 709/93

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, acrescentar § 4º ao art. 4º da Lei 10.209, de 9 de dezembro de 1986. A lei mencionada dispõe sobre a construção de habitações de interesse social para moradores de habitação sub-normal, concede incentivos e dá outras providências. O projeto em tela objetiva a publicação dos planos de operações interligadas, precedendo obrigatoriamente a sua aprovação pela Comissão Normativa da Legislação Urbanística - CNLU, e dá outras providências.

Segundo a justificativa, busca-se obedecer aos princípios da moralidade e probidade, com vistas à garantia da transparência dos atos da Administração Municipal.

No âmbito da competência desta Comissão, nada temos a opor à propositura porquanto as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22 de dezembro de 1993.

Presidente -

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 12 de 705 do 53º proc.

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL N.º 705/53"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

117.ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 21 DE Junho DE 1954

N.º	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	N.º	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO			
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P	X			35	MANOEL SALA			
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa	X			38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões	X			45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M. Cardoso	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA				51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO			
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": 48 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13	de 13
N.º 13	
13 de 13	

SUBSTITUTIVO Nº 74 AO PROJETO DE LEI Nº 709/93

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SARGÃO	
22 JUN 1994	ESTADO

Torna obrigatória a publicação dos planos de operações interligadas, acrescentando os § 3º e 4º ao art. 4º, da Lei 10.209, de 09 de dezembro de 1986, alterada pela Lei 11.426, de 18 de outubro de 1993.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam acrescidos ao art. 4º, da Lei nº 10.209, de 09/12/86, alterada pela Lei nº 11.426, de 18/10/93, os § 3º e 4º com a seguinte redação:

"§ 3º - Os planos de operações interligadas acompanhados dos estudos de viabilidade econômica, do cadastramento do núcleo ou favela, elaborada pelo órgão competentes da Prefeitura e a documentação referida nos incisos I e II, do art. 3º desta Lei, deverão ser publicados, em síntese, no Diário Oficial do Município, obedecidos:

I - prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o protocolo;
II - obrigatoria precedência da publicação a apreciação dos planos;
III - republicação, em caso de alteração da proposta inicial;
IV - síntese que garanta o conhecimento dos dados relativos a:

- a) área do terreno;
- b) área total construída;
- c) categoria de uso;
- d) coeficiente de aproveitamento;
- e) taxa de ocupação;
- f) taxa de permeabilização;
- g) número de vagas.

§ 4º - Deverá ser, igualmente, publicada no Diário Oficial do Município, antes da apreciação pela CNLU, a contrapartida em Habitações de Interesse Social, decorrente da concessão de benefícios da modificação dos índices e características de uso e ocupação do solo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1994.

Arnaldo de Abreu Madeira

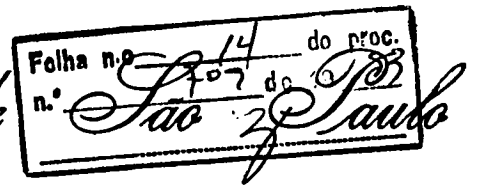
Vereador

cod. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.



Câmara Municipal de



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS, E ORÇAMENTO, AO SUBSTITUTIVO Nº 107 AO PL 709/93.

O Substitutivo ora apresentado visa adequar o Projeto de Lei nº 709/93 de autoria do Vereador Arnaldo Madeira à disposição da lei 10.209 de 09 de Dezembro de 1986, alterada pela lei 11.426 de 18 de Outubro de 1993.

De fato, com a alteração constante da lei 11.426/93, dos parágrafos até então contidos no artigo 4º da lei 10.209/86, bem como da competência de decisão, é necessária a mudança ora proposta.

No mérito, a propositura encontra amparo no princípio constitucional da publicidade, prevista no artigo 37 da Constituição Federal, 111 da Constituição do Estado de São Paulo e 81, da Lei Orgânica Municipal. O Projeto encontra amparo, ainda, no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

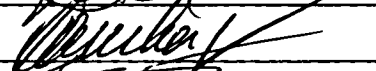
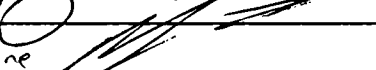
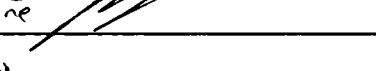
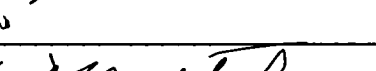
Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça é pela legalidade deste substitutivo ao PL 709/93.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é favorável ao presente substitutivo, pelo mérito, que garante a transparência proposta no projeto, atributo que deve acompanhar os atos da Administração Pública.

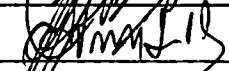
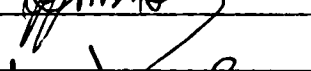
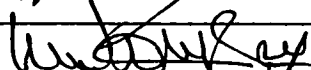
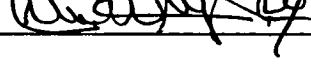
O Substitutivo ao PL 709/93 é conveniente pois preserva o interesse público, uma vez que facilita o acesso da população de baixa renda a programas habitacionais, pelo que é favorável o parecer desta comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho. No âmbito da competência da Comissão de Finanças e Orçamento nada temos a opor à propositura, porquanto as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Sala das Comissões Reunidas, 22 de Junho de 1994.

Comissão de Constituição e Justiça

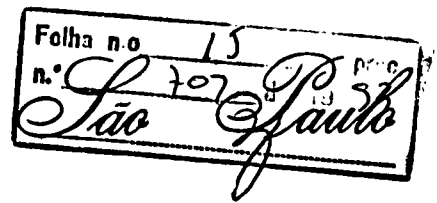
Arnaldo 
Munho  (com restrições)
Sandy 
Mhen 
Viviane 
Anelo 
neto 
Doris 

Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente

Bueno 
Teneo 
Paiva 
Albino 
Enlio 
Elino 



Câmara Municipal de



Comissão de Saúde, Promoção Social
e Trabalho.

Calvo

Wilton

Diogo

Eliz

Paulo Afonso

Amo

Kenid

Ueliseu Kanny

Thiéli

Rian

[Signature]

Comissão de Finanças e Orçamento

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Jose Pedro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 16 de p.º c. n.º 207 de 53

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL N.º 709/93"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

118 SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 22 DE Junho DE 19 93

Subst. do requerido

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO			
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P	X			35	MANOEL SALA			
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADERA				37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa				38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões				45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M. Cardoso	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIM MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO			
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": 46 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

[Assinatura]
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº. 17

do processo nº. 709 de 19. 13 21, 6, 94 (B) 43

À LEG. - Sra Chefe:

O presente Substitutivo de Fls. 131
foi aprovado em 2ª discussão, na 118ª a. Sessão extraordinária
de 22, 6, 194. estando em condições se ser remetido à
sancão.

22, 6, 194.

LUZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG.
EM 19. 07 1944
16.32 horas

Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo,
providenciar carta de lei e registro.

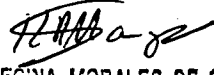
23/06/94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica 4

Sra. Chefe,

Providenciado conforme solicitado.

23/06/94


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUIR...
documento...
rubricado...
Em 02/08/94





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18 do proc
N.º 709 de 1993
O funcionário

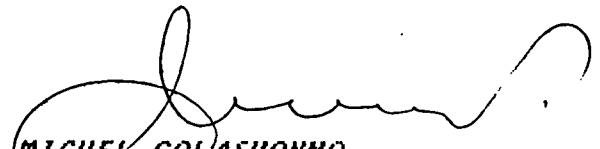
São Paulo, 29 de junho de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300311/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 22 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 709/93 de autoria do Vereador Arnaldo de Abreu Madeira - tornando obrigatória a publicação dos planos de operações interligadas, acrescentando os § 3º e 4º ao art. 4º da Lei 10.209, de 09 de dezembro de 1986, alterada pela Lei 11.426, de 18 de outubro de 1993.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE
JUNHO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº do Processo nº
0709/93. (PROJETO DE LEI Nº 709/93). Torna obrigatória a pu-
blicação dos planos de operações interligadas, acrescentando
os § 3º e 4º ao art. 4º da Lei 10.209 de 09 de dezembro de
1986, alterada pela Lei 11.426, de 18 de outubro de 1993. A
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - ficam
acrescidos ao art. 4º, da Lei nº 10.209, de 09/12/86, altera-
da pela Lei nº 11.426, de 18/10/93, os § 3º e 4º com a se-
guinte redação: "§ 3º - Os planos de operações interligadas
acompanhadas dos estudos de viabilidade econômica, do cadas-
tramento do núcleo ou favela, elaborada pelo órgão competente
da Prefeitura e a documentação referida nos incisos I e II,
do art. 3º desta lei, deverão ser publicados, em síntese, no
Diário Oficial do Município, obedecendo: I - prazo máximo de
10 (dez) dias úteis após o protocolo; II - obrigatoria prece-
dência da publicação à apreciação dos Planos; III - republi-
cação, em caso de alteração da proposta inicial; IV - síntese
que garanta o conhecimento dos dados relativos a: a) área do
terreno; b) área total construída; c) categoria de uso; d)
coeficiente de aproveitamento; e) taxa de ocupação; f) taxa
de permeabilização; g) números de vagas. § 4º - Deverá ser,
igualmente, publicada no Diário Oficial do Município, antes
da apreciação pela CMLU, a contrapartida em Habitações de
Interesse Social, decorrente da concessão de benefícios da
modificação dos índices e características de uso e ocupação



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 20 do proc
N.º 709 de 1993
C. funcionário 10000

do solo". Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA Assistente

Assistente Parlamentar

Parlamentar, padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei.

Eu, ZUZI ASSATO Oficial Legislativo Oficial Legislativo, padrão

"QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 23 de junho de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA FORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

. Visto,

Diretora do Departamento dos Serviços

LEILA XAVIER MACHADO
Diretor Téo, de Departamento

Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Miguel Colasuonno, Jooji Hato, Mário Noda, Guilherme Gianetti, José Viviani Ferraz

krms



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	21	do proc
N.º	709	de 1993
C	funcionário	ADP

LEI nº

DE

DE

DE 19 .

Torna obrigatória a publicação dos planos de operações interligadas, acrescentando os § 3º e 4º ao art. 4º da Lei 10.209 de 09 de dezembro de 1986, alterada pela Lei 11.426, de 18 de outubro de 1993.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de junho de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam acrescidos ao art. 4º, da Lei nº 10.209, de 09/12/86, alterada pela Lei nº 11.426, de 18/10/93, os § 3º e 4º com a seguinte redação:

"§ 3º - Os planos de operações interligadas acompanhadas dos estudos de viabilidade econômica, do cadastramento do núcleo ou favela, elaborada pelo órgão competente da Prefeitura e a documentação referida nos incisos I e II, do art. 3º desta lei, deverão ser publicados, em síntese, no Diário Oficial do Município, obedecidos:

I - prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o protocolo;

II - obrigatória precedência da publicação à apreciação dos planos;

III - republicação, em caso de alteração da proposta inicial;

IV - síntese que garanta o conhecimento dos dados relativos à:

- a) área do terreno;
- b) área total construída;
- c) categoria de uso;
- d) coeficiente de aproveitamento;
- e) taxa de ocupação;
- f) taxa de permeabilização;
- g) números de vagas.

§ 4º - Deverá ser, igualmente, publicada no



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 22 do proc
N.º 709 de 19 93
C.º Funcionário

Diário Oficial do Município, antes da apreciação pela CHLU, a contrapartida em Habitações de Interesse Social, decorrente da concessão de benefícios da modificação dos índices e características de uso e ocupação do solo".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de junho de 1994.

O Presidente,

krms



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º 23	do proc
N.º 709	de 1993
C	funcionário PAULO

São Paulo, 29 de junho de 1994.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300311 de
29.06.94 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 709/93 de autoria do Ver. Arnaldo Madeira.

ANEXO:

Recebi
30/06/94



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 709 de 19 93 02/ 08 / 94 (a)

Kathy
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

A.T.M. -

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

02.08.94

Angela
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº
Em / /
(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de julho de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 241 #94

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 14/07/94

às 14 horas

10 - OFICIO
10-0282/94-6

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 02 AGO 1994
Senhor Presidente

CONSTITUIÇÃO E JORNAL

POLÍCIA URBANA, MÉRITO E AMB

SAÚDE, ADMINISTRAÇÃO E FIN

PREVISTA E ORÇAMENTO

ACEITO O VETO

06 SET 1995

Tenho a honra de acusar p. recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300311/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 22 de junho do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei no. 709/93.

De autoria de um dos ilustres membros dessa Casa de Leis, o nobre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, a propositura aprovada acrescenta parágrafos 3o.e.4o. ao artigo 4o. da Lei no. 10.209, de 9 de dezembro de 1986, tornando obrigatória a publicação dos planos de operações interligadas.

Sem embargo dos louváveis propósitos de seu autor, a medida não pode prosperar, merecendo, nos termos do § 1o. do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, veto total.

Permito-me iniciar pela questão da inconstitucionalidade.

Reza o artigo 70 da Lei Orgânica deste Município:

"Compete ainda ao Prefeito:

XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica:"

O projeto, na forma como foi aprovado pela Câmara, cuida, sem sombra de dúvida, de matéria relacionada à administração municipal, cuja iniciativa está circunscrita à esfera de competência do Executivo.

Na verdade, o texto ora vetado trata, em resumo, de cometer ao Executivo a obrigação de publicar, no Diário Oficial do Município, documentos relacionados às denominadas "operações interligadas", interferindo, pois, em atribuição própria do Prefeito. Desse modo, forçoso reconhecer-se a

160 1994

DT. 10 -

presença do vício de iniciativa, a macular, de forma incontornável, o texto aprovado.

Com efeito, o vício de iniciativa que qualifica a medida aprovada acaba por resultar em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Tal princípio, considerado pedra basilar das democracias, vem expresso no artigo 2o. da Constituição Federal, e reproduzido na Lei Maior deste Município, em seu artigo 6o.

Esse tema, pela importância de que se reveste, tem merecido a atenção de renomados doutrinadores, dentre os quais desponta o Professor José Afonso da Silva, autor do seguinte ensinamento:

"A independência dos poderes significa:

- a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros;
- b) que no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização;
- c) que na organização dos respectivos serviços cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais" (in "Curso de Direito Constitucional", edição 1990).

Não fora esse vício, outro, também de cunho inconstitucional, macula a medida, tornando-a merecedora de veto. Refiro-me, no particular, às despesas que serão suportadas pelo Executivo com as publicações propostas, e que influirão, por certo, na receita e no orçamento do Município.

Ora, por força do disposto na Lei Orgânica deste Município, é exclusiva do Prefeito a competência para administrar a receita, e as rendas municipais (artigo 70, VI), cabendo-lhe, ainda, propor à Câmara o orçamento anual (artigo 69, X).

Esses motivos definem a inconstitucionalidade do texto, compelindo-me na direção do veto.

Sob outro ângulo, a medida se revela contrária ao interesse público, ao dispor sobre matéria já disciplinada pelo Executivo, de maneira adequada.

Desde logo, cabe ressaltar que a preocupação do nobre Vereador - qual seja, a divulgação das operações interligadas - é também do

Executivo, de tal sorte que o procedimento adotado pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, já contempla a publicação das operações interligadas, pelo menos duas vezes, quando indeferidas, e quatro, quando aprovadas.

Sendo apreciadas em duas etapas, a primeira destina-se à análise urbanística da proposta, voltando-se, a segunda, para a análise do valor do benefício e da aplicação dos critérios para a avaliação da contrapartida.

Em decorrência desse procedimento, as operações interligadas são publicadas no Diário Oficial do Município:

a) pela primeira vez, quando constam da pauta de reunião da CNLU, para aprovação relativa à parte urbanística;

b) pela segunda vez, quando indeferidas; ou, se aceitas, quando constarem da pauta da CNLU, para aprovação da contrapartida;

c) uma terceira vez, quando, aprovada a contrapartida, a operação é objeto de pronunciamento de CNLU, e é publicado o despacho do Presidente, emitindo-se, então, a certidão prevista no § 10. do artigo 40. da Lei no. 10.209/86;

d) a quarta publicação ocorre quando é assinado o termo de compromisso entre o empreendedor imobiliário e a Prefeitura, fixando-se as obrigações recíprocas e os prazos respectivos.

Assim, com relação à divulgação das operações interligadas, o sistema vigente revela-se adequado e transparente, suficiente ao esclarecimento da população e de todos os interessados.

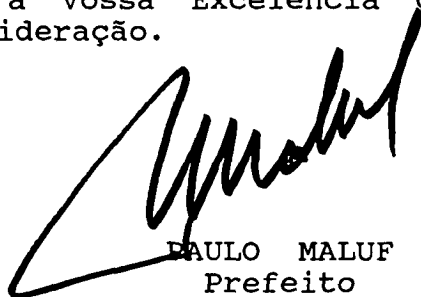
Ademais, as operações aprovadas nos termos do artigo 10. da Lei no. 10.209/86 constituem a minoria; as demais se enquadram no artigo 50. do referido diploma legal, que trata de áreas de domínio público municipal, ocupadas por núcleos ou favelas, quando a iniciativa privada é chamada por editais, não sendo cabível, nestes casos, exigir do empreendedor privado os estudos de viabilidade econômica e o cadastramento do núcleo ou favela, elaborado pela Prefeitura, posto que esses dois pontos são previamente fixados pelo poder público e já constam do edital.

Sob este aspecto, revela-se inviável a medida aprovada, também pela impossibilidade de seu atendimento.

Pelas razões aduzidas, resolvo vetar integralmente o texto aprovado, por sua manifesta e inafastável inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Folha n.º	28	do proc.
n.º	709	de 19 93

Assim, devolvendo a cópia autêntica de início referida, remeto o assunto à apreciação dessa Colenda Casa de Leis e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo

SPF/sffs



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE JUNHO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº do Processo nº 0709/93. (PROJETO DE LEI Nº 709/93). Torna obrigatória a publicação dos planos de operações interligadas, acrescentando os § 3º e 4º ao art. 4º da Lei 10.209 de 09 de dezembro de 1986, alterada pela Lei 11.426, de 18 de outubro de 1993. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam acrescidos ao art. 4º, da Lei nº 10.209, de 09/12/86, alterada pela Lei nº 11.426, de 18/10/93, os § 3º e 4º com a seguinte redação: "§ 3º - Os planos de operações interligadas acompanhadas dos estudos de viabilidade econômica, do cadastramento do núcleo ou favela, elaborada pelo órgão competente da Prefeitura e a documentação referida nos incisos I e II, do art. 3º desta lei, deverão ser publicados, em síntese, no Diário Oficial do Município, obedecidos: I - prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o protocolo; II - obrigatória precedência da publicação à apreciação dos planos; III - republicação, em caso de alteração da proposta inicial; IV - síntese que garanta o conhecimento dos dados relativos à: a) área do terreno; b) área total construída; c) categoria de uso; d) coeficiente de aproveitamento; e) taxa de ocupação; f) taxa de permeabilização; g) números de vagas. § 4º - Deverá ser, igualmente, publicada no Diário Oficial do Município, antes da apreciação pela CNLU, a contrapartida em Habitações de Interesse Social, decorrente da concessão de benefícios da modificação dos índices e características de uso e ocupação



Câmara Municipal de

Folha nº	30	do proc.
n.	753	de 92

São Paulo

do solo". Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu ~~KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA~~ Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei.

Eu, ~~ZUZI ASSATO~~ Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 23 de junho de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos.

~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~
Chefe de Seção Técnica I

. Visto ,

~~LEILA XAVIER MACHADO~~
Diretor Téc. de Departamento
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Diretora do Departamento dos Serviços

krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 31 -

do processo nº 01-0709 de 19 93 (a).....

Elmora

Às Comissões de Const. e Justiça, Política Urbana, Saúde e de Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao veto total.

04.08.94

Y
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 05/8/94 às 12 hs. *il*

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

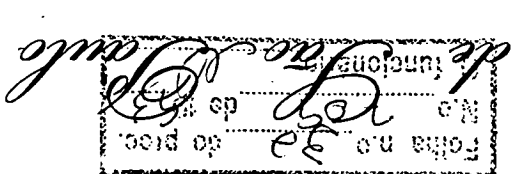
sob folha nº *320-35*

Em *19.8.94*

(a)..... *il*



RELATÓRIO



PARECER CONJUNTO Nº
/94 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, E DE FI-
NANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE
LEI Nº 709/93.

Encaminhe-se relatório
Em 19/09/94

PRESIDENTE

Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, visa acrescentar parágrafos 3º e 4º ao art. 4º, da Lei nº 10.209, de 9 de dezembro de 1986, tornando obrigatória a publicação dos planos de operações interligadas.

Em 18/10/93, a Douta Comissão de Constituição e Justiça, examinando a proposição, opinou pela sua legalidade, com substitutivo e voto contrário.

Em 17/11/93, a Ilustre Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, analisando a proposição e o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, posicionou-se a favor deste último.

A Eminente Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 07/12/93 também opinou favoravelmente ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

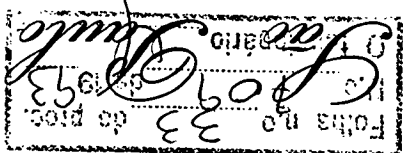
Em 22 de dezembro de 1993, a Ilustrada Comissão de Finanças e Orçamento externou parecer favorável ao projeto.

Em sessão extraordinária realizada em 21 de junho de 1994, o Substitutivo apresentado pelo próprio Autor foi aprovado em Plenário, enviado à Sanção, foi vetado em sua totalidade pelo Senhor Prefeito, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Aléga o Senhor Prefeito, em síntese, que o projeto cuida de matéria relacionada à administração municipal, por cometer ao Executivo a obrigação de publicar, no Diário Oficial do Município, documentos relativos às operações interligadas". Aléga o Alcaide que



Câmara Municipal de



essa medida padece de vício de iniciativa, por se tratar de medida de organização administrativa. E acrescenta o Senhor Prefeito, que a publicação dos documentos apontados traria despesas inesperadas ao Erário, despesas não previstas no Orçamento, que é de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Ante as reações apresentadas pelo Senhor Prefeito, o parecer é

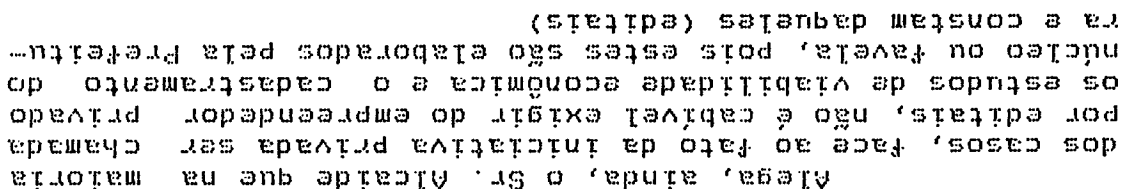
Pela Manutenção do veto.

Comissão de Constituição e Justiça, 15/8/94

As Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Saúde, Promoção Social e Trabalho analisando o veto integral aposto pelo Sr. Prefeito Municipal ao Substitutivo apresentado pelo próprio Autor da proposição, o Nobre Vereador Arnaldo Madeira, após a aprovação do projeto de lei em primeira discussão, têm os seguintes comentários a fazer:

Afirma o Executivo que o sistema vigente atual já contempla a preocupação do Nobre Vereador que apresentou o projeto de lei em questão, qual seja, a divulgar as operações interligadas, pois o procedimento adotado pela Comissão Normativa de Legislação Urbana - CNLU prevê a publicação dessas operações interligadas pelo menos duas vezes quando indeferidas e quatro vezes quando aprovadas.

Assim, se o Executivo está de acordo com que seja dada toda divulgação as operações interligadas, nada mais recomendável de que alguns dos procedimentos adotados, relevantes que são, sejam transformados em lei. Isto para que estes fiquem efetivamente garantidos, por longa data, evitando-se, desta forma, futuras modificações eventuais, as quais poderiam alterar as sistemáticas adotadas que se quer preservar e que mantêm a transparência do processo.



do analisarmos, tanto a lei aprovada, ainda não sancionada e vetada integralmente pelo Executivo, bem como a Lei nº 10.209/86 vemos que ambas são claras ao dizerem que os estudos de viabilidade econômica ao cadastramento do núcleo ou favela são, como mencionamos no parágrafo anterior, elaborados pelo órgão competente da Prefeitura.

O problema seria com a documentação referida nos incisos I e II do art. 3º da Lei de 1986. Neste caso, parece-nos óbvio, e a própria Prefeitura Municipal quem deveria informar qual a favela ou núcleo objeto da operação interligada e o terreno ou os terrenos que a ela serão destinados (inciso I). Quanto ao plano de alteração dos índices e das características de uso e ocupação do solo (inciso II), se ele ainda não existir ou depender de futura definição, deverá ser esclarecido, evidentemente, pelo Executivo. Assim entendemos. Contudo, estas Comissões creem que essas exigências da Lei n. 10.209/86, ao serem incluídas na lei não sancionada pelo Sr. Prefeito, não invalidam a sua aprovação final.

Por estes motivos este parecer é pela rejeição do veto total aposto pelo Sr. Prefeito.

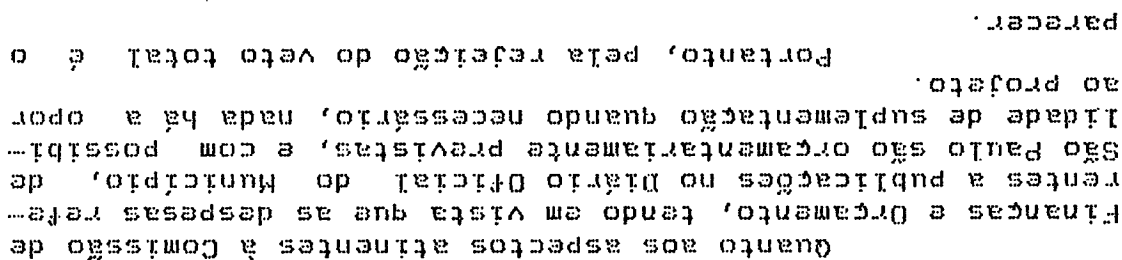
Sala das Comissões reunidas de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e Saúde, Promoção Social e Trabalho, em

John

David Adams

Susan Owen

Susan Truett



Comissão de Finanças e Orçamento,

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Commission of Finance and Organization. The signature is written in a cursive, flowing style.



John

2/20/2007
10:40 AM
10:40 AM



2013-14-14

A. A. T. M.

Em, 23/09/94


p/ ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....- 36 -

do processo nº.....01-709.....de 19.....73.....(a).....

À LEG. 3 - Sra. Chefe:

O Veto Total ao presente projeto foi
ACEITO na 317a. Sessão Ordinária de 06/09/95. Arquive-
se.

08/09/95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

11 10

199

18:30

Sra. Soraia,

Preparar ofício comunicando ao Sr. Prefeito a manutenção
do veto total aposto pelo Executivo à presente propositura.

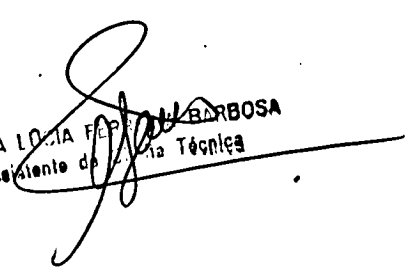
11 / 09 / 95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

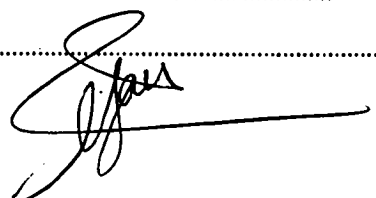
12/09/95


SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente de Seção Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 737239

Em 14.09.95

(a).....




Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 37 do proc.
N.º 709 de 1993
O funcionário

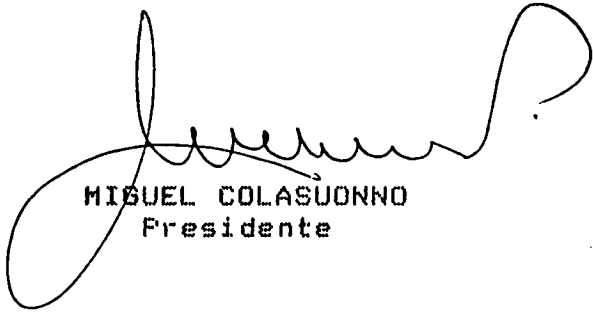
São Paulo, 12 de setembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0504/1995

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 06 de setembro do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto por Vossa Excelência à lei que torna obrigatória a publicação dos planos de operações interligadas, acrescentando os §§ 3º e 4º ao art. 4º da Lei 10.209, de 09 de dezembro de 1986, alterada pela Lei 11.426, de 18 de outubro de 1993 - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 241/94 de 14.07.94, referente ao Projeto de Lei nº 709/93.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUNNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º 38 do proc.
N.º DE 709 de 1993
O funcionário

São Paulo, 12 de Setembro de 1995

Recebi Ofício DT.7/Leg.3 nº 504/95 de 12.09.95, comunicando ao Sr. Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 709/93.

Recebi em
13-9-95

Elizete S. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

~~7397~~

do processo nº

709

de 19

93; 14/09/95 (a)

À A.T.M.,

Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências e posterior encaminhamento para o arquivo.

14/09 / 95

AB
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica II

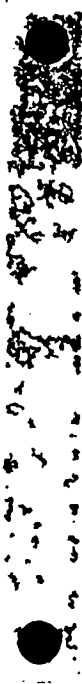
Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo.

2/10/95

4
LUIZ ARLIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado 61	<u>7397</u> fis.
Arquivo em	<u>02/10/95</u>
O Func.º	<u>AB</u>



SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....